DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.685 http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1° VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2° VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3° VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4° VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1° SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2° SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3° SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4° SECRETÁRIO	DEPUTADO WALBER VIRGOLINO
1° SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2° SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3° SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4° SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.028/2018.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO E PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA AS ATIVIDADES DE CRIAÇÃO COMERCIAL E COMÉRCIO DE ESPÉCIES SILVESTRES E EXÓTICAS VIVAS, COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, A SEREM OBSERVADOS DENTRO DAS POLÍTICAS DE CONTROLE E MANEJO DE COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA O USO DIVERSO DE FAUNA SILVESTRE NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se Parecer pela **Constitucionalidade.**

AUTOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR: DEP. TROCOLLI JUNIOR

PARECER Nº 2116/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.028/2018**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Hervázio Bezerra, o qual "**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO E PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA AS ATIVIDADES DE CRIAÇÃO COMERCIAL E COMÉRCIO DE ESPÉCIES SILVESTRES E EXÓTICAS VIVAS, COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, A SEREM OBSERVADOS DENTRO DAS POLÍTICAS DE CONTROLE E MANEJO DE COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA O USO DIVERSO DE FAUNA SILVESTRE NO ESTADO DA PARAÍBA.**"

A matéria constou no Expediente do dia **04 de dezembro do corrente ano.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

I I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade disciplinar o procedimento para o cadastro e para obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação, por oportuno, a Constituição da República de 1988 trata o tema de proteção animal como competência concorrente entre os entes federativos. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. [...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, considerando que o tema precisa de disciplinamento a fim de evitar a matança e imprescindível o manejo desses animais, de forma sistemática e com unicidade em todo estado, o código se mostra como medida oportuna.

Por fim, e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.028/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2018.

DEP.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.028/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões,em 20 dezembro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Aprovado pela Comissão
No dia 20/12/18

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI N° 2.036/2018

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

EXARA-SE O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE, em virtude da matéria já ter sido apreciada nesta Comissão, quando da apreciação dos PL's 1.942/2018 e 1.978/2018.

AUTOR (A): Dep. MANOEL LUDGÉRIO
RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R -- N° 2122/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2.036/2018**, da lavra do ilustre **Deputado Manoel Ludgério**, o qual pretende dispor sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

O art. 1º da propositura estabelece que as sessões dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Defensoria Pública Estadual devem ser transmitidas ao vivo, por meio de internet, e gravadas em áudio e vídeo, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, ficando devidamente arquivados pelo período de ate 05 (cinco) anos.

O Projeto ainda prevê que a transmissão ao vivo deve abranger os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes, verificação da conformidade de cada preposto com os requisitos do edital e julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

A matéria constou no expediente do dia 12 de dezembro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor, para embasar a justifica de sua proposta, juntou o Ofício nº 627/2018/PGJ/GAB/MP-PB oriundo do Ministério Público Estadual, onde este alega que o escopo do projeto tem por fim apenas a criação de mera regra procedimental que se adéqua ao princípio da publicidade, previsto no art. 1º da Lei nº 8.666/1993, em estrito exercício da competência suplementar às normas gerais de licitação editadas pela União.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já apreciada no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O entrave suscitado se consubstancia na existência dos Projetos de Lei nºs 1.942/2018 e 1.978/2018, de autoria do Deputado Jutay Meneses e do Deputado Raniery Paulino, respectivamente. Os referidos projetos tratam de matéria que guarda estreita semelhança com o conteúdo desta propositura.

Vejamos o conteúdo das ementas dos referidos projetos:

> *PL nº 1.942/2018*
> *"Dispõe sobre a transmissão ao vivo via internet, no portal da transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba".*
>
> *PL nº 1.978/2018*
> *"Dispõe sobre as condições ampliativas da publicidade nos procedimentos licitatórios do Governo do Estado da Paraíba e dá outras providencias".*

Neste sentido, conforme o dispositivo constante no **inciso II do artigo 163** do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba consideram-se prejudicados a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Vejamos:

> *"Art. 163. Consideram-se **PREJUDICADOS**:*
> *"II- a discussão ou a votação de qualquer projeto de qualquer projeto semelhante a outro considerado **inconstitucional** de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação" (grifo nosso)*

Entende-se que a presente hipótese se enquadra na previsão regimental supra citada, uma vez que o Projeto de Lei nº 1.942/2018 recebeu parecer pela Inconstitucionalidade, aprovado pela maioria, em 18 de setembro de 2018, e que o Projeto de Lei nº 1.978/2018, conseqüentemente, recebeu parecer pela Prejudicialidade, aprovado pela maioria, em 11 de outubro de 2018.

Nestas condições, em virtude da matéria já ter sido considerada inconstitucional por esta Comissão, quando apreciou projeto semelhante a proposta legislativa em análise, esta relatoria opina, seguramente, pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei n° 2.036/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2018.

DEP.
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, resolve pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei n° 2.036/2018.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Aprovado pela Comissão na data de 20/12/18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES.
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

PROJETO DE LEI N° 2037/2018

Fica denominado de 2° TEN BM MARLENO DEMÉSIO DE LIMA a 4ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR, do município de Itaporanga, neste Estado. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: DEP. LINDOLFO PIRES

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 2117/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 2.037/2018**, de iniciativa do ilustre Deputado Lindolfo Pires, o qual dispõe sobre a denominação de 2° TEM BM MARLENO DEMÉSIO DE LIMA a 4ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR, do município de Itaporanga, neste Estado.

Instrução processual em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Lindolfo Pires tem por objetivo dispor sobre a denominação de prédio público estadual, no caso, a Companhia Independente de Bombeiros Militar, no município de Itaporanga, a qual pretende denominá-la de 2º TEM BM MARLENO DEMÉSIO DE LIMA

Não obstante a discussão acerca do mérito da proposta cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Ao realizarmos uma análise da propositura sob a perspectiva constitucional compreendemos que a mesma não apresenta qualquer impedimento a sua regular tramitação, estando em sintonia com as regras constitucionais de competência dos parlamentares estaduais, sendo portanto adequada a sua aprovação por esse colegiado.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **constitucionalidade do Projeto de Lei 2.037/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.

Dep.

Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 2.037/2018.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.

Aprovado pela Comissão
No dia 20/12/18

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.038/2018

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Cantor Gabriel Diniz, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR (A): CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 2105 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.038/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor (a) Deputado (a) João Gonçalves, que ***"Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Cantor Gabriel Diniz, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba".***

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 18 de dezembro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame tem por objetivo conceder o **"Título de Cidadão Paraibano"** ao cantor Gabriel Diniz, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Na justificativa, o autor da propositura apresenta uma síntese do histórico da trajetória de vida do homenageado. Nascido em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, filho de pais paraibanos, trata-se de um jovem que conquistou o Brasil com o seu talento musical.

Em 2017, foi nominado ao Troféu internet na categoria artista revelação, pelo Sistema Brasileiro de Televisão - SBT, além de ter feito diversas parcerias bem sucedidas, como as realizadas com Jorge e Matheus, Gustavo Lima, Léo Santana, Maiara e Maraísa, o fenômeno Wesley Safadão, dentre outras, que o levou a ser agraciado com diversas premiações, a qual destacamos o single de ouro entregue pela Universal Music.

Desta forma, apresentada, portanto, a justificativa do parlamentar, cabe a esta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, bem como adequá-la a melhor técnica legislativa.

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, assim, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No mérito, compreendo justa e merecida à propositura, principalmente pelos relevantes serviços prestados por parte do agraciado à sociedade paraibana, sendo considerado um dos grandes cantores nacionais, um verdadeiro "showman", do figurino a performance nos palcos, detentor de um imenso carisma.

Em relação aos aspectos legais, o "*Título de Cidadão Paraibano*" foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que será conferido por meio de Projeto de Lei e poderá ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará a proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, que deverá ter prestado relevantes serviços ao Estado, **requisitos estes que percebo estarem presentes**.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.038/2018**, na forma original apresentada.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2018.

DEP.
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.038/2018**, na forma original apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 20/12/18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 03 / 2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 18, inciso XI, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno),

R E S O L V E exonerar, retroagindo a 1º de fevereiro de 2019, os ocupantes dos cargos comissionados que integram a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, previstos na Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2013, e dispostos no art. 1º, incisos I, II, IV, V e VI da Lei nº 9.969, de 08 de março de 2013.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 004/2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XIX, da Resolução N° 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa) ,

RESOLVE rescindir a partir de 01 de fevereiro de 2019 os atuais Contratos de Prestação de Serviço do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, disciplinado pela Lei Nº 8.291, de 11 de julho de 2007, regulamentada pelo Ato da Mesa Nº 1.031/2007 e suas alterações.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 005/2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18 da Resolução N° 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa) ,

RESOLVE retornar aos respectivos órgãos de origem os servidores cedidos à Assembleia Legislativa, com ou sem ônus para este Poder.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 006/2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução N° 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa) ,

RESOLVE destituir os atuais integrantes das Comissões de Recursos Humanos - CRH, Permanente de Licitação - CPL, Modernização Administrativa CNA, Junta Médica - CJM, Permanente de Transparência - CPT, de Inquérito Administrativo - CIA e de Avaliação de Desempenho Funcional - CADF, previstas na Resolução 1.682 de 17 de março de 2016.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 07 / 2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 18, inciso I, c/c o art. 66, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), considerando, ainda, a decisão unânime do Plenário desta Casa Legislativo no dia de hoje,

R E S O L V E:

SUSPENDER as atividades legislativas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no período de 05 a 18 de fevereiro de 2019, para fins de adaptação aos requisitos de acessibilidade no Plenário e dependências do edifício sede do Poder Legislativo Estadual.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário